



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante ALLANA BEATRIZ FREIRE SOUSA**, é **agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000
Agravante: Allana Beatriz Freire Sousa
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Laurence Mattos

Justiça Gratuita

Voto nº 17053

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE - Decisão que indeferiu tutela de urgência - Dispensa do contraditório recursal por não antever alteração da decisão vergastada - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de reforma - DESCABIMENTO - Ausência de demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora - Não havendo recusa da instituição financeira, a consignação resta como via injustificada, seja dos depósitos no valor incontroverso ou contratuais - A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, da mesma forma que não garante sua manutenção na posse do bem financiado - Inteligência do art. 300, parágrafos 2º e 3º, do CPC e aplicação da Súmula 380 do STJ - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 85/87, proferida nos autos da **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** (Proc. nº 1002860-74.2025.8.26.0003), pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, desta Capital, Drª. Laurence Mattos, que dentre outras deliberações, indeferiu a tutela de urgência à autora, nos seguintes termos:

“Há inúmeros precedentes no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros em contratos livremente pactuados. Quanto à capitalização de juros, ela é permitida em contratos bancários a partir da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30/03/2000, em periodicidade inferior a um ano, desde que tenha sido pactuada.

(...)

Em princípio, enquanto não houver o reconhecimento das abusividades no contrato em que se busca tutela, a parte não está isenta de pagar as parcelas conforme o contrato, e não há como afastar a mora. Assim, a continuidade do pagamento das prestações conforme o critério contratual eleito é a regra, sendo a consignação de quantia controvertida a exceção, dependente do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela.

(...)

*Por fim, não há pertinência no depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas com o intuito de afastar a mora, assim como na exclusão do Sistema de Informações de Crédito (SCR). Vale destacar que o SCR é um banco de dados que registra tanto informações positivas quanto negativas, e não se trata de um cadastro restritivo. Além disso, o envio de informações pelas instituições financeiras a esse sistema é obrigatório. **Logo, não há, neste momento, elementos de prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial, tampouco se verifica a urgência ou o risco de dano de difícil reparação que justifiquem a concessão da medida requerida antes do contraditório. Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.**”*

(g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que o réu seja se abstenha de inscrever seu nome dos Cadastros de Restrição ao Crédito, bem como que seja autorizado a efetuar o depósito mensal em juízo das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, ou

alternativamente do valor contratado, com o fim de afastar a mora e que seja mantida na posse do veículo até o julgamento definitivo pelo Órgão Colegiado. No mérito, postula pelo provimento do presente recurso com reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para oferecimento de resposta, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Ademais, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada

pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Passando-se ao mérito propriamente dito, depreende-se dos autos que ALLANA BEATRIZ FREIRE SOUSA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE (Proc. nº 1002860-74.2025.8.26.0003), em face de BANCO AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ora agravado, objetivando a revisão do contrato de aquisição e financiamento de veículo celebrado com o banco réu, alegando prática cobrança de tarifas ilegais que vem sendo exigidas pelo banco réu. Postula pela antecipação da tutela para determinar que: seja expedido ofício para que seu nome não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil no tocante às informações referentes a este contrato; determinar que o réu se abstenha de incluir seu nome nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA, Cartório de Protesto e análogos) mediante expedição de ofícios, ou, caso já o tenha feito, que ele suspenda imediatamente referida inscrição; manutenção da posse do veículo até o deslinde final da demanda, procedendo aos depósitos das parcelas vencidas e vincendas a fim de se evitar a mora. Alternativamente, quanto a essa última pretensão, que seja autorizada o depósito do valor contratado, a saber, R\$ 654,01 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Ao final, pugna pelo provimento da ação com a confirmação de forma definitiva o que se pretende a título de tutela, afastando-se a capitalização dos juros e qualquer cobrança cumulada de juros moratórios, declarando nula a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e o encargo das atividades do fornecedor.

Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão que a autora, ora agravante demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora) (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa*

Julgada e Tutela Provisória, 11^a. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

“(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Nos termos do que dispõe a Súmula nº 380 do E. STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Outrossim, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de *per si*, fundamento para elidir a mora, logo, caso autorizado, ocorreria por conta e risco da agravante, sem os efeitos por ela pretendidos por não representar o valor que efetivamente contratou.

De qualquer sorte, não havendo recusa do agravado, a consignação resta como via injustificada, seja dos depósitos no valor incontroverso ou ainda contratuais, visto que deveria a agravante ter comprovado a recusa da instituição financeira e a inviabilidade do pagamento no tempo e modo originariamente contratados, já que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira, conforme dita a norma legal. (§3º do art. 330, do CPC).

Pontua-se, por outro lado, que estando em pleno vigor o contrato, seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir, cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.

Da mesma forma, impossível também assegurar à agravante a manutenção na posse do veículo financiado, pois, em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito e as medidas constritivas que a possibilitam, mesmo porque direito de ação constitucionalmente assegurado lhe assiste.

Assim sendo, de rigor a continuidade da demanda para que se constate, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, a existência de cobrança em desconformidade com o contratado.

Desta feita, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência almejada pelo agravante**, evidenciando-se, assim, a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato - Pedido de tutela provisória de urgência para não inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse do bem - Descabimento - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanescem incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por

inadimplência para compelir o devedor ao pagamento da avença, nem como manter o recorrente na posse do bem - Obrigatoriedade do pagamento das parcelas de acordo com a avença firmada - Depósito judicial de valor eventualmente incontestado não se caracteriza como medida urgente, uma vez que o pagamento é obrigação legal contraída pelo devedor, até porque não tem força de quitação para elidir os efeitos da mora - Decisão mantida - Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 2057198-92.2022.8.26.0000; Rel. MENDES PEREIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2022, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada - Requerimento para obstar a incidência dos efeitos da mora - Depósito do valor incontestado - A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Declaração e planilhas unilaterais que não elidem a validade do contrato - Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e providências para persecução do crédito - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontestados por conta e risco da autora, sem eficácia liberatória - CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS SEM EFEITO LIBERATÓRIO DA MORA."

(Agravo de Instrumento nº 2071669-50.2021.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 6 Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2021, TJSP)

Ante a ausência de elementos suficientes para evidenciar o direito alegado e dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer a impossibilidade da concessão *inaudita altera pars* da tutela de urgência, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão hostilizada.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2123863-85.2025.8.26.0000

sendo este o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator